

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º: 35 /2000**

**SESSÃO DE: 09/02/2000 2.ª Câmara**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000332/98**

**A.I.: 1/9800015**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: Francisco José de Oliveira Silva**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** Nulidade da ação fiscal. Há que se declarar a nulidade da autuação e do processo dela decorrente quando comprovado que a prorrogação dos trabalhos de fiscalização foi autorizada por autoridade diversa da competente para designar a ação fiscal. Inteligência do § 1.º do art. 821 do Dec. 24.569/97. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta na peça basilar que a empresa, acima nominada, creditou-se indevidamente da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no mês de janeiro de 1996, valor este oriundo de transferência, conforme nota fiscal de saída n.º 005510, emitida em 31/01/96.

Foram indicados como infringidos os arts. 57 a 63 do Dec. 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, II - "e" do referido regulamento.

Nas informações complementares esclareceu-se que o crédito lançado na conta gráfica era indevido por ser decorrente de uma transferência de outro estabelecimento pertencente aos mesmos proprietários da beneficiária. O citado crédito foi totalmente utilizado.

A documentação que respalda o lançamento está apenso às fls. 04 a 11 dos autos.

Tempestivamente o próprio contribuinte apresentou suas razões de defesa, que repousam às fls. 14 a 26.

Em 1.ª Instância o processo foi declarado nulo (fls. 34 a 36).

A Consultoria Tributária, em seu parecer de fls. 41/42, opina no sentido de que seja mantida a decisão exarada em 1.ª Instância.

O parecer da Consultoria Tributária foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 44.

É o relatório.

**VOTO**

No deslinde do presente processo, imperioso que se analise a parte formal, porquanto descumprida a norma contida no § 1.º do art. 821, do Dec. 24.569/97, uma vez que

1. A autoridade que autorizou a prorrogação dos trabalhos de fiscalização - Antônio Eliezer Pinheiro - desempenhava, à época, a função de supervisor da Célula de Auditoria de Fiscalização, quando, na verdade tal atribuição competia, privativamente, a autoridade designante (Diretor de Núcleo de Execução da Administração Tributária - NEXAT).

Na realidade, tal vício se denomina, na doutrina, de vício relativo à forma, pois resultou da inobservância de formalidade indispensável à existência do ato (art. 2º, § único, b da Lei 4.717/65). Contudo, se o referido servidor estivesse investido legalmente na função de diretor de Núcleo de Execução da Administração Tributária, mediante ato do Secretário da Fazenda, válido o ato por ele praticado.

Na verdade, o Secretário havia designado, por meio de portaria, a autoridade que prorrogou a ação fiscal a ocupar, no período de 17.11.97 a 16.12.97, a função de diretor de Nexat, no entanto, referida portaria somente foi publicada em 31.12.97.



Dessa forma, os efeitos decorrentes daquele ato somente produziram efeitos após a publicação do Diário Oficial do Estado. Logo, como a prorrogação se processou antes da publicação do citado ato, esta foi irregular.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de nulidade exarada em 1.ª Instância.

*R*

É o voto

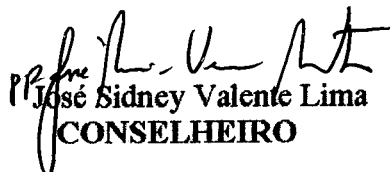
**DECISÃO**

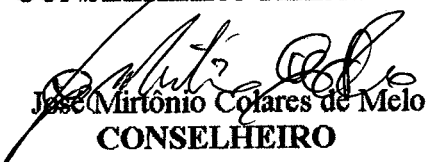
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA e recorrido J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ITDA.,

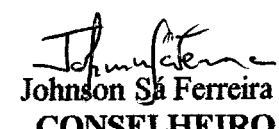
Resolvem os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de nulidade exarada de 1.ª Instância, em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, declarou-se impedido o Cons. José Mirtônio C. de Melo por ter sido o autuante  
**SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 2 de março de 2.000.

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO RELATOR

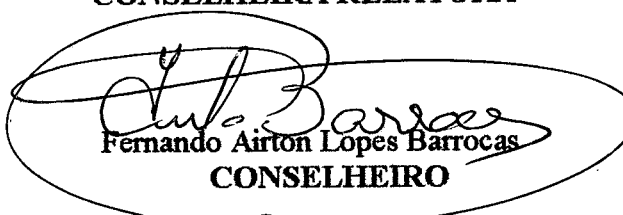
  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

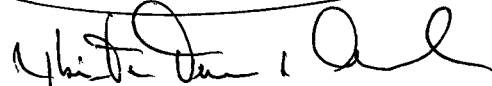
  
Johnson Sá Ferreira  
CONSELHEIRO

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airtón Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO